



### **Circular Nr. 032/1995**

Considerando que houve um grande desenvolvimento dos seguros e das operações de capitalização a oito anos e que as informações publicitadas aos tomadores de seguros, nem sempre se têm revelado suficientes para uma opção devidamente fundamentada dos seus investimentos;

Considerando ainda os riscos fiscais, consequentes de uma eventual alteração fiscal e relativamente aos quais as entidades financeiras possam vir a ser responsabilizadas;

Vem este Instituto prestar os seguintes esclarecimentos:

Relativamente aos seguros e operações de capitalização a prémios únicos, a oito anos, vendidos nomeadamente através de redes bancárias, deverá a publicidade esclarecer com relevo adequado o seguinte:

- Que a rede bancária é apenas distribuidora e que o contrato é celebrado com uma empresa de seguros, devidamente identificada;
- Quando seja publicitada uma taxa de rendimento líquida, se o risco de qualquer alteração fiscal é assumido pelo tomador de seguro ou por uma entidade financeira, devendo neste caso ser indicada qual a entidade financeira que cobre aquele risco.

Devem igualmente as empresas de seguros assegurar-se que os activos que representam as provisões técnicas relativas àqueles produtos financeiros estão imunizados, isto é, devem dar cumprimento, designadamente, às condições previstas na alínea b) do n.º.1 do art.º. 75.º. do Decreto-Lei n.º 102/94 de 20 de Abril, e no n.º. 22 da Norma n.º. 19/94 de 6 de Dezembro, deste Instituto.

As seguradoras cujos activos representativos, acima referidos, não cumpram aquelas condições devem constituir provisões técnicas específicas para o efeito, conforme está previsto na alínea d) do n.º. 1 do citado Decreto-Lei.